

O Ministério Público Federal e a representação judicial da União Federal

EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA

Procuradora da República

“O Ministério Público não recebe ordens do Governo, não presta obediência aos Juizes, pois age com autonomia em nome da Sociedade, da Lei e da Justiça.”

PRUDENTE DE MORAIS FILHO

“O Ministério Público representa, diante dos Tribunais, a potestade executiva, ou seja, a ação da lei, a ação pública tutora dos grandes interesses sociais, em cujo nome se promove a plena e rigorosa execução da lei. Não é ele o representante do Governo, mas o representante daquela mesma ação executiva, da qual o Governo é ministro e que somente da lei deduz as suas normas.” (grifos no original)

TOMASO VILA

SUMARIO

I — Histórico; II — Histórico do Ministério Público no Brasil; III — A representação judicial no direito comparado; IV — A representação judicial na doutrina brasileira; V — A representação judicial na jurisprudência brasileira; VI — Conteúdo da lei orgânica; VII — Conclusão — Bibliografia.

I. Histórico

Desde tempos remotos, encontramos funcionários exercendo atribuições que podemos considerar como precursoras da atividade do Ministério Público de nossos dias. Estas origens vamos localizá-las

em 4.000 A.C. no Egito, em que esses funcionários tinham por deveres: ser a língua e os olhos do rei, castigar os rebeldes, proteger os cidadãos pacíficos, acolher os pedidos do homem justo e verdadeiro.

Também na Grécia e Roma, encontramos os irenarcas, os curiosos, os estacionários, os defensores da cidade, praticando atividades típicas do Ministério Público atual. Certos autores denominam-nos de **tesmoteti** ou **desmodetas**, identificando-os como uma espécie de servidor judicial, religioso e militar, magistrado encarregado de administrar a justiça, resumindo sua atribuição principal na vigilância da aplicação correta das leis.

A seu lado, havia os **procuratores Caesaris**, autênticos defensores do tesouro do **Caesar** e do Estado romano, a que se atribuíam algumas funções especiais, de certo modo judiciais, todas ligadas à fiscalização exercida no interesse do Imperador (EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA, in o Ministério Público e seu posicionamento no Estado de Direito, *Revista de Informação Legislativa*, Brasília nº 72, out./dez. 1981, pp. 81 a 100).

Dá-nos notícia, o ilustre Promotor JADEL DA SILVA, in O Ministério Público. Origens Históricas e Perspectivas atuais (publicado na *Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, vol. 1, jan./jun. 1978, p. 52), da existência de um encarregado de fiscalizar o andamento dos processos, o **vindex religionis**, no Direito Canônico. Anota, ainda, a presença da instituição na Itália, provinda dos **advocatori di comum**, de Veneza, dos **conservatori della legge**, de Florença e do **avvocato della gran corte**, de Nápoles; e na Espanha, já na Idade Média, em que o rei don Juan I, em 1387, criou o Ministério Fiscal, mantido no reinado de don Juan II e transformado nos **Fiscales de Su Majestad** pelos reis católicos na **Nova Recopilación**.

Ao longo de séculos, assim, foi a instituição tomando a sua forma definitiva, aparecendo com todas as suas características na França, denominados os seus membros de **les gens du roi**. Sua função era a representação dos reis junto aos tribunais e a defesa de seus interesses privados confundidos, muitas vezes, com os do próprio Estado. Felipe, o Belo, ao editar a **Ordonnance** de 25 de março de 1303, disciplinou-a, transformando os **gens du roi** em acusadores oficiais, encarregados de mover ações e fiscalizar a aplicação da lei, eliminando o caráter de mandatário.

Como bem lembra HELIO TORNAGHI, in *Instituições de Processo Penal*, vol III, p. 137: "Foi a hipertrofia de poderes dos antigos procuradores do rei e a confusão entre a pessoa deste e a do Estado que fizeram surgir o Ministério Público".

Este é o ponto em que temos condições de raciocinar sobre e com os dados que temos: as funções fiscalizadoras do Ministério Público sempre se exerceram em benefício da comunidade; as funções de defesa do **Caesar**, do rei, do imperador, que se confundia com o próprio Estado, eram exercidas por funcionário qualificado, um verdadeiro mandatário judicial.

Não podemos nos esquecer de que até então a noção de bem comum não incluía a sociedade como sua titular; o tesouro era do rei, e o Estado era o rei.

A mudança de conceitos trouxe aquela mudança de estrutura.

O regime feudal, do domínio do senhor das terras, o regime do arbítrio e da opressão, forjou esta bela e admirável instituição para combater os desmandos dos dirigentes e o seu desrespeito às leis, à ordem, e à Justiça.

Assim é que se começou a identificar o Estado, não mais com a figura do rei, porém com a do povo. Nesse passo, o fiscal assume a defesa do Estado como um todo, em benefício da sociedade que ele representa. O rei deixa de prestar justiça pessoalmente; quem o faz é o **procureur**, defensor dos interesses gerais da sociedade e do Estado.

Em Portugal, já existia o cargo de Procurador de Justiça desde os tempos de Afonso III, que reinou entre 1248 e 1279 e as funções dos Procuradores do Rei, dos advogados do Fisco e dos Promotores de Justiça foram disciplinadas pelo Regimento da Casa de Suplicação de Santarém. Mais tarde, um alvará, de 22 de janeiro de 1530, estabeleceu a obrigação de os procuradores dos feitos de El-Rei, os da Coroa e os da Fazenda, promoverem de ofício. As ordenações **Manuelinas** mantiveram essas atribuições reguladas separadamente, conservando aquela idéia do **L'État c'est moi**, de Luís XIV.

Em 1822, uma grande reforma na justiça trouxe influências à instituição; criaram-se os cargos de Procurador da Soberania Nacional e da Coroa, de Procurador da Fazenda, de Promotor das Justiças e de Solicitador, junto a cada Tribunal de Relação.

Um decreto, de 19 de maio de 1832, instituiu ainda a consulta do Governo ao Procurador-Geral da Coroa, que cumulava também as funções de Comissário do Governo perante a Câmara dos Pares; e as atribuições dos Procuradores Régios junto à Corte Suprema.

Outro decreto, de 15 de dezembro de 1835, criou o estatuto do Ministério Público, inovando em relação às suas atribuições, ao determinar que os Delegados, se fossem demandados por ação contra a Fazenda Pública, deveriam comunicar o fato ao Procurador Régio, que o transmitiria ao Procurador-Geral da Coroa; que as funções cor-

regedoras sobre os oficiais dos juízos e das relações e a cobrança dos dízimos e custas a favor da Fazenda Pública se efetuassem pelo Ministério Público.

Importante notar a disposição do seu art. 70, que regia a conduta de seus membros:

“O agente do Ministério Público, ou figure como parte principal, ou intervenha como assistente e protector, terá sempre em vista que, **fiscal da boa execução das leis, deve ser estranho às paixões, mantendo a mais estricte imparcialidade, e sustentando sempre os interesses da verdade e da Justiça.**” (Grifos nossos).

O direito português sentiu profundamente a necessidade de fundir em um mesmo órgão as funções que, a par de parecerem conflitantes, são essenciais uma a outra. É no exercício de uma (defesa do tesouro, que é do povo) que se manifesta mais a outra: a fiscalização dos atos do agente do poder público. São, portanto, indissociáveis por sua própria natureza.

Por essa razão, a 12 de novembro de 1869, unificaram-se os cargos de Procurador-Geral da Coroa e de Procurador-Geral da Fazenda, **verbis:**

“As funções que até a data deste decreto têm sido exercidas pelo Procurador-Geral da Coroa e pelo Procurador-Geral da Fazenda são reunidas **num só magistrado**, que será o Procurador-Geral da Coroa e da Fazenda e Chefe do Ministério Público na ordem judiciária e administrativa” (art. 1º) (grifos nossos).

Assim permanece até hoje na legislação portuguesa em que a Constituição dispõe no seu art. 224, **verbis:**

“1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.”

II. Histórico do Ministério Público no Brasil

A instituição, recebida no Brasil com as Ordenações do Reino, originou-se, pois, de Portugal, trazendo a representação judicial já tradicional no direito português.

Desde 1587, conferiu-se o título de “Procurador da Coroa e Fazenda e Promotor de Justiça” a um dos Desembargadores da Relação da Bahia. Sua atuação a princípio foi nenhuma, por isso que a Relação entrou em funcionamento somente em 1609 e foi extinta em 1626.

Quando restabelecida, o Procurador predominantemente exercia a função erarial ao lado da de acusação dos criminosos.

Sua organização era, assim, incipiente no Império, tratada apenas no Código Criminal, que lhe reservava uma seção inteira, a ela não se referindo nenhuma disposição constitucional.

Proclamada a República, assume a pasta da Justiça do Governo Provisório o insigne estadista MANUEL FERRAZ DE CAMPOS SALES. Côncio da importância da instituição, assinala na Exposição de Motivos que justifica a edição do Decreto 848, de 11-10-1890:

“O Ministério Público, instituição necessária em toda organização democrática, e imposta pelas boas normas de justiça, está representado nas duas esferas da Justiça Federal. Depois do Procurador-Geral da Justiça, vêm os procuradores seccionais, isto é, um em cada Estado. Compete-lhes, em geral, vejar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela convier. A sua independência foi devidamente resguardada.”

A seguir, em 14-11, promulgado o Decreto 1.030, vemos nitidamente relevadas as funções de advogado da lei, de fiscal de sua execução, de procurador dos interesses gerais do Distrito Federal e de promovente da ação pública contra todas as violações do direito (art. 162).

Na Constituição republicana de 1891, aparece apenas uma pequena alusão ao Procurador-Geral da República que seria designado pelo Presidente da República, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal (§ 2º do art. 57), remetendo o mesmo artigo da seção que tratava do Poder Judiciário, para a lei ordinária, a definição de suas atribuições.

A Constituição de 1934 deu aos membros do **Parquet** um tratamento mais digno, porém deixou também a sua organização e definição de atribuições para a lei formal.

Voltou a Carta de 1937 a apenas referir sobre a chefia do Ministério Público, que seria exercida pelo Procurador-Geral da República, nomeado após livre escolha pelo Presidente da República, deixando de dispor mais uma vez sobre sua competência e atribuições.

Durante todo esse período, entretanto, a representação judicial da União se exercia tradicionalmente pelos Procuradores da República, por força de determinação legal.

Pela primeira vez, aparecerá na Constituição de 1946, em título próprio, o de nº III, que lhe traça as linhas básicas, remetendo a sua organização para a lei ordinária. Entretanto é aquele diploma

maior que se preocupa em definir expressamente a representação judicial da União, deferida aos Procuradores da República. Só então o legislador constituinte brasileiro lembrou-se de adotar no texto da Carta Magna o entendimento já consagrado pela legislação portuguesa, de que a acumulação das funções (representação e fiscalização) é necessária e essencial à atuação plena do Ministério Público.

Essa disposição foi mantida na Constituição de 1967, **verbis**:

“§ 2º — A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local” (art. 138) (grifos nossos).

Em 1969, com a edição da Emenda nº 1 em 17-10, o Poder Executivo, ao redigir o seu texto, retirou a parte inicial do parágrafo, deixando apenas a final.

“Nas comarcas de interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.”

Com isso, entenderam alguns poucos desavisados que os Procuradores da República perderam a representação judicial da União. Ledo engano! A função está implícita e nem podia deixar de ser. A tradição de milhares de anos não se destrói com uma penada do “legislador” tecnocrata que muito influenciou a redação da emenda constitucional.

A prática, também, veio demonstrar que a representação somente poder-se-ia exercer pelos Procuradores da República por isso que a Constituição não nomeara outro órgão para fazê-lo e nem se questionou também sobre a necessidade de fazê-lo.

O preceito, a par de não mais expresso, está em pleno vigor, em razão de que a norma que trata de funcionamento do órgão está implicitamente inserida em nossa Constituição, que é rígida, como bem assinala JOSÉ AFONSO DA SILVA, **verbis**:

“Ora, nossa Constituição ainda é de natureza rígida, desde que, nos termos de seus arts. 47 a 49, só pode ser modificada por processo legislativo diverso do previsto para a formação de outras leis” (in *Natureza Jurídica das Normas Constitucionais*, Ed. RT, São Paulo, 1982, pp. 35 e 36).

“Rigidez constitucional significa imutabilidade da Constituição por processos ordinários de elaboração legislativa” (ob. cit., p. 30).

III. A representação judicial no Direito Comparado

1. Argélia

A Constituição argelina não trata do Ministério Público como órgão fiscal da lei, acusador ou representante judicial. Traz, apenas,

disposições no capítulo V, que cuida da função de controle, uma referência a “instituições nacionais adequadas e órgãos permanentes do Estado” (art. 185º) e à finalidade de sua atuação:

“... tem por objectivo assegurar o bom funcionamento dos órgãos do Estado, no respeito da Carta Nacional, da Constituição e das leis do país (art. 184º),

que é, assim, semelhante ao **Ombudsman** sueco.

Deixou, portanto, à lei, o tratamento das funções do **Parquet**.

2. China

Possui uma **Fiscalia** Popular Suprema que se preocupa com a atuação de todos os órgãos, funcionários e cidadãos, exercendo suas funções nos limites da lei e com a finalidade de assegurar a observância da Constituição e das demais leis, editadas no país, prestando contas de sua gestão à Assembléia Popular Nacional e ao seu Comitê Permanente (art. 43 da Lei Maior).

A instituição é, assim, uma mescla da versão ocidental de Ministério Público, acumulando, também, funções de representação judicial do Estado, e do **Ombudsman** sueco.

3. Colômbia

Uma das mais modernas Constituições da América Latina, a colombiana, teve a visão da necessidade de conservar as duas funções, ditas conflitantes, porém, na realidade, necessárias uma à outra e, portanto, indissociáveis, no mesmo órgão, dedicando-lhe um Título exclusivo, autônomo, procedendo a uma divisão **interna corporis**: 1. a defesa dos direitos humanos, das garantias sociais, dos interesses da Nação, do patrimônio do Estado; a vigilância da administração pública, da integridade do direito de defesa, da legalidade dos processos penais, da conduta dos funcionários, do cumprimento das leis; e a representação judicial da Nação, cabem ao Procurador-Geral da República que presta contas anualmente ao Congresso Nacional (art. 143); 2. a persecução dos delitos e a acusação dos infratores ficou a cargo do Fiscal-Geral da Nação, que também acumula a função de Chefe Superior da Polícia Judicial (art. 144).

O Procurador-Geral, na realidade, continua exercendo as funções de fiscal da lei e de representante judicial, sem causar transtornos maiores, pois, ao Fiscal-Geral, só lhe destinaram a persecução criminal, demonstrando a impossibilidade de separá-las. Possui, ainda, uma conotação do **Ombudsman** sueco, quando exerce a vigilância da administração pública.

4. Espanha

A Espanha, também, com uma Constituição moderna, preferiu instituir dois órgãos distintos: o Defensor do Povo, no art. 54, que cuida dos direitos fundamentais e das garantias do cidadão, semelhante ao **Ombudsman** sueco, e o Ministério Fiscal, que:

“... tiene por misión promover la acción de la justicia en defensa de la legalidad, de los derechos de los ciudadanos y del interés público tutelado por la ley, de oficio o a petición de los interesados, así como velar por la independencia de los tribunales y procurar ante éstos la satisfacción del interés social”.

verdadeiro magistrado, fazendo parte do Poder Judiciário.

Deixou para a lei ordinária a regulamentação do exercício da função de representação (Título II, De los Abogados y Procuradores, da Lei Orgânica do Poder Judiciário) aparecendo como órgão cooperador da administração e de auxílio à Justiça (livro V).

5. Filipinas

Relegada a instituição ao plano da lei orgânica, já que prevalece lá a existência do **Ombudsman** conhecido por **Tanodbajan**, este sim, citado na Constituição, na Seção 6, fazendo parte do **Batasang Pambansa** (uma corte especial constante da Assembléia Nacional, com jurisdição sobre os casos criminais, e civis especiais, arrolados na própria Constituição e nas leis), acumulando as funções de fiscal da lei, e, na hipótese de encontrar erros judiciais, de acusador criminal, civil ou administrativo, diante das cortes, onde funciona o Ministério Público, e dos órgãos administrativos competentes.

6. Grã-Bretanha

Vigorando no Reino Unido, a **Common Law**, vamos, portanto, encontrar várias legislações a respeito do assunto, já que não há um único documento em cada um dos Estados que o compõem: na Inglaterra e em Gales, temos os Promotores Públicos; na Irlanda do Norte, o Diretor da Perseguição Pública (**Public Prosecutions**). Excepcionalmente, naqueles países e na Escócia, uma pessoa pode proceder à instauração de um processo criminal. Funciona na Corte Criminal Central de Londres, o Procurador-Geral (**Attorney General**). O sistema sofre alterações aqui e ali, como por exemplo na Escócia, onde o **Lord Advocate**, equivalente ao **Attorney General**, pode delegar as funções de acusador ao **Solicitor General**, a advogados e a procuradores fiscais (funcionam junto às cortes distritais).

De modo geral, a estrutura é semelhante à nossa, pois o **Attorney General** e o **Solicitor General** (delegado daquele) fazem parte do Escri-

tório de Advocacia da Coroa na Inglaterra, na Irlanda do Norte e em Gales, acumulando, assim, a função de representação do governo nos casos judiciais internos e internacionais. São eleitos pelo Parlamento, entre antigos e competentes advogados.

7. Grécia

Faz parte o Ministério Público do Poder Judiciário, como verdadeiro Magistrado, e a referência à sua existência consta do art. 87, nº 3, da Lei Maior grega, que dispõe:

“Regular judges shall be supervised by judges of a superior rank and by the Public Prosecutor and the Deputy Prosecutor of the Supreme Court; Public Prosecutors shall be supervised by Supreme Court judges and Public Prosecutors of a superior rank, as specified by law.”

Exerce o Promotor Público, junto à Suprema Corte, dupla função: a de acusador e a de defensor (representante) tanto nas causas cíveis como nas criminais (art. 90, nº 1).

Há, ainda, na Grécia, o **Ombudsman**, denominado Comissário Geral do Estado, que funciona junto a um órgão judiciário especial: o Conselho de Controle.

8. Honduras

Constando de um capítulo, o IV, dentro do Título “Dos Poderes do Estado”, a Procuradoria-Geral da República hondurenha representa legalmente o Estado nas ações cíveis e criminais. Todos os órgãos da administração pública deverão prestar colaboração, para o fiel cumprimento das suas atribuições, ao Procurador-Geral, que é eleito, assim como o Subprocurador-Geral, pelo Congresso Nacional, dentre cidadãos que devem preencher os mesmos requisitos exigidos para os Magistrados da Corte Suprema da Justiça (arts. 228 a 231, da Constituição).

A regulamentação das funções foi deixada para a legislação de grau inferior.

9. Iugoslávia

Neste país, de regime dito “socialista”, o Ministério Público é órgão estatal autônomo, acusador, fiscal da lei e defensor da sociedade, prestando contas de sua atuação perante a Assembléia da respectiva comunidade (federal ou da província). Estruturalmente pertence ao Poder Judiciário, sendo, assim, seus membros autênticos Magistrados (arts. 235 e 236 da Constituição), que não gozam, entretanto, das garantias necessárias ao exercício pleno de suas funções, por serem eleitos ou destituídos segundo sua “capacidade profissional e a disposição moral e política, para o exercício das funções judiciais...”

(art. 230, da Constituição). Seu chefe é o Fiscal Público Federal, nomeado e demitido pela Assembléia da República iugoslava.

Pela redação do texto da Lei Maior, a função de defensor da sociedade não é bem esclarecida, podendo a legislação menor definir os seus limites de atuação. Cremos, porém, estar nela contida a de representação judicial do Estado em razão da expressão: "... en amparo de los intereses de la Comunidad social", do art. 235.

Instituiu, ainda, a Constituição iugoslava o **Ombudsman** sueco, no art. 374, designado Advogado Social da Autogestão, também, nomeado e destituído pela Assembléia Nacional, a quem presta contas de sua atuação, regulada por lei de hierarquia inferior.

10. Irã

Participa, também, aqui, do Poder Judiciário o Fiscal-Geral do Estado, compondo o Conselho Supremo de Justiça, com competência para proceder às denúncias nos processos criminais, devendo interpretar a lei, da mesma forma que os juizes da Corte. Não há referência constitucional à representação judicial do Estado, que foi relegada ao plano da legislação ordinária, a que, infelizmente, não tivemos acesso.

11. México

Estado democrático, institucionalizou o Ministério Público, na Constituição — arts. 102 e ss., inserindo-o no Poder Executivo, presidido pelo Procurador-Geral, determinando-lhe o exercício da acusação nos processos criminais; da fiscalização da aplicação da Constituição e das leis; de interveniente nos processos entre dois ou mais Estados-Membros da Federação, entre a União e um Estado-Membro e entre os poderes de um mesmo Estado; e de representação judicial, adotando, assim, a forma portuguesa, não separando funções indissociáveis. Acumulou, ainda, a função de Consultor Jurídico do governo.

12. Moçambique

Antes colônia portuguesa, e, evidentemente, adotado o seu direito com as mudanças necessárias à sua realidade, faz parte o Ministério Público do Poder Judiciário, constituindo "... uma magistratura hierarquicamente organizada, ..." (art. 74º da Constituição), acumulando todas as funções clássicas do órgão, **verbis**:

"Artigo 75º — Aos magistrados do Ministério Público junto dos tribunais compete especificamente a representação do Estado, a defesa da legalidade e a fiscalização do cumprimento das leis e demais normas legais."

Sua regulamentação ficou a cargo da legislação ordinária.

13. Peru

Também a Lei Maior deste Estado classificou o Ministério Público no Título do Poder Judicial, tornando seus membros verdadeiros magistrados, com as mesmas prerrogativas e, em consequência, com as mesmas incompatibilidades. Quem o chefia é o **Fiscal de la Nación**, fixando o art. 250º a sua competência, *verbis*:

“1. — Promover de oficio o a petición de parte la acción de la justicia en defensa de la legalidad, de los derechos ciudadanos y de los intereses públicos, tutelados por la ley.

2. — Velar por la independencia de los órganos judiciales y por la recta administración de justicia.

3. — **Representar en juicio a la sociedad.**

4. — Actuar como defensor del pueblo ante la administración pública.

5. — Vigilar e intervenir en la investigación del delito desde la etapa policial, y promover la acción penal de oficio o a petición de parte.

6. — Emitir dictamen previo a todas las resoluciones de la Corte Suprema de Justicia, en los casos que la ley contempla.

7. — Las demás atribuciones que le señalan la Constitución y las leyes”.

repetida, com ênfase, na lei orgânica, editada pelo Decreto Legislativo nº 52, de 10-3-81, valendo a pena citar o *caput* do art. 1º:

“Artículo 1º — El Ministerio Público es el organismo autónomo del Estado que tiene como funciones principales la defensa de la legalidad, los derechos ciudadanos y los intereses públicos; **la representación de la sociedad en juicio, para los efectos de defender** a la familia, a los menores e incapaces **y el interés social**, así como para velar por la moral pública; la persecución del delito y la reparación civil. También velará por la prevención del delito dentro de las limitaciones que resultan de la presente ley y por la independencia de los órganos judiciales y la recta administración de justicia y las demás que le señalan la Constitución Política del Perú y el ordenamiento jurídico de la Nación” (grifos nossos).

Vemos, assim, que, além da fiscalização da lei, da representação judicial e da acusação, exerce a função de **Ombudsman** (nº 4 da disposição antes referida) quando atua como defensor do povo perante a Administração.

14. Polônia

Estado "socialista", com estrutura diversa da nossa, instituiu, na Constituição, uma fiscalização exercida pelo Fiscal-Geral da República Popular que vela pela legalidade popular, vigia a proteção da propriedade socializada e garante o respeito aos direitos dos cidadãos poloneses (art. 64). Não se podem, portanto, comparar as funções de representação judicial exercidas pelo Ministério Público Federal brasileiro com essas de proteção à propriedade socializada polonesa. No demais, o Fiscal-Geral é órgão acusador nos cometimentos de delitos, prestando contas de sua gestão ao Conselho de Estado.

15. Portugal

Como referido na parte histórica de nosso trabalho e pelas razões lá alinhadas, a Constituição portuguesa estabeleceu a acumulação de todas as funções clássicas do *Parquet*, em seu art. 224º, item 1, da Lei Maior, *verbis*:

"Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar";

mantendo-o na organização do Poder judiciário.

Contém a Constituição, no art. 23º, a função do *Ombudsman* sueco: o Provedor de Justiça que trabalha sempre em colaboração com o Ministério Público, levando-lhe as recomendações e informações necessárias à propositura de quaisquer ações.

16. República Democrática Alemã

Pertence o Ministério Público ao Poder Judiciário, competindo-lhe:

"... velar pelo estrito respeito pela legalidade socialista, com base na lei e nas outras prescrições legais da República Democrática Alemã, a fim de defender a segurança da sociedade e do Estado socialistas e garantir os direitos dos cidadãos, proteger os cidadãos contra as violações da lei e dirigir a luta contra as violações da lei, promovendo a competente responsabilidade, em tribunal, das pessoas que tenham cometido qualquer crime ou delito" (art. 97 da Constituição);

acumulando, assim, a defesa da propriedade socializada, como na Polônia e outros países do Leste europeu, estrutura esta diferente da nossa e dos Estados democráticos de onde se originou a instituição.

17. Romênia

Está previsto no art. 112, da Constituição, em título próprio, *verbis*:

"La Procuratoura de la Republique socialiste de Roumanie exerce la surveillance de l'activité des organes de pour-

suite pénale et des organes d'exécution des peines et veille, dans les conditions prévues par la loi, au respect de la légalité, à la défense du régime socialiste, des droits et des intérêts légitimes des organisations socialistes, des autres personnes juridiques, ainsi que des citoyens”;

valendo para este Estado os mesmos comentários feitos em relação aos outros países “socialistas”.

18. Rússia

Dispôs a Constituição russa sobre a Procuradoria no Título da “Justiça, Arbitragem e Vigilância da Procuradoria”:

“A vigilância superior do cumprimento exato e uniforme das leis por todos os ministérios, comitês e departamentos estatais, empresas, instituições e organizações, órgãos executivos e administrativos dos sovietes locais de Deputados do Povo. Kolkhozes, cooperativas e outras organizações sociais, assim como pelos funcionários públicos e pelos cidadãos incumbe ao Procurador-Geral da URSS e aos Procuradores a ele subordinados” (art. 164º);

deixando de tratar das outras funções, relegadas ao plano da lei ordinária, permanecendo, entretanto, a centralização diferente de nossa estrutura, presente sempre nos Estados “socialistas” antes citados.

19. São Tomé e Príncipe

Na Constituição, ao Ministério Público somente lhe foram reservados dois artigos, em que se prevêem as funções acusadoras e de fiscalização, e nomeação do Procurador-Geral da República (arts. 43º e 44º).

O estabelecimento da função de representação judicial, pois, foi deferido à lei de grau inferior e está, portanto, separada das anteriores. Lamentavelmente, não tivemos acesso às informações necessárias a demonstrar o seu funcionamento.

20. Suécia

Encontraremos, na Suécia, um fiscal da lei e da atuação dos órgãos e dos funcionários públicos, exceto dos Ministros do governo — o **Ombudsman** —, que pode, em certos casos previstos em lei, iniciar um procedimento penal contra um servidor civil; um representante judicial do Estado — **Attorney General** (Procurador-Geral); e um Promotor — **Chief Public Prosecutor** —, que promove as ações

penais; aquele presta contas ao Parlamento sueco (**Riksdag**) por quem é eleito; estes subordinam-se ao Governo.

Fazem parte, assim, do Ministério Público somente o Promotor Público Chefe e os demais Promotores em exercício nas municipalidades, com a função exclusiva da promoção da ação penal.

Esta divisão é própria dos países onde se adota o regime parlamentar e, este sim, socialista, em que há um Chefe de Estado e um Chefe de Governo; todos exercendo funções distintamente para bem caracterizar a diferença entre estes e aqueles, ditos "socialistas", que defendem a propriedade socializada, cuidando dos direitos do cidadão apenas formalmente nas suas Cartas Magnas.

Compreende-se, assim, por que a estrutura é diversa da nossa, com origem e finalidades diversas, não se prestando a comparações entre as duas instituições.

21. Suíça

Prevê a Constituição suíça a existência do Ministério Público Federal dentro do Poder Executivo, no Departamento de Justiça e Polícia (arts. 14 e ss.), dirigida pelo Procurador-Geral da Confederação, que promove as ações penais e dirige a Polícia Judiciária.

Não cuidou, portanto, de estabelecer sobre quem exerce a representação judicial.

22. Tchecoslováquia

Mais uma Federação "socialista", institui a sua Lei Constitucional os órgãos políticos supremos tchecoslovacos, incluindo o Serviço do Procurador-Geral da República tchecoslovaca que compõe o Ministério Público juntamente ao Serviço do Procurador-Geral da República socialista tcheca e ao Serviço do Procurador-Geral da República eslovaca; estes subordinados àquele, mantendo as duas Nações respeitadas na sua individualidade, desde que não confrontem os interesses da Federação.

Órgão monocrático e centralista de acordo com o artigo 104, § 1º, da Lei Maior, em razão das peculiaridades do regime, tem uma função semelhante às do **Ombudsman** sueco, com as adaptações necessárias a assegurar a proteção e vigilância dos princípios da "legalidade socialista", fiscalizando todos os órgãos e funcionários, promovendo as ações cíveis e penais, e respondendo a consultas do Governo Federal, somente prestando contas à Assembléia Federal.

23. Venezuela

Neste Estado, separam-se as funções de representação judicial e consultoria, a cargo da Procuradoria-Geral da República, pertencente

ao Poder Executivo, das outras, de fiscal da lei e do respeito aos direitos e garantias constitucionais, e de promotor da ação penal, exercidas pelo Fiscal-Geral da República, Chefe do Ministério Público, pertencente ao Poder Judiciário (arts. 202 e 220 da Constituição).

Guarda, ainda, o Ministério Público alguma semelhança com o **Ombudsman** sueco, quando vigia a administração e presta contas anualmente ao Congresso, apesar de seu chefe ser eleito pelas Câmaras da Corte Suprema de Justiça, reunidas em sessão conjunta.

24. Diversos

Alguns Estados, como a República Federal da Alemanha, Áustria, Coréia, Finlândia, Itália, França e outros, mantêm a separação entre as funções de representação judicial, de fiscal da lei e de promotor da ação penal, ou porque possuem a figura do **Ombudsman**, ou porque adotam o sistema de dualidade de jurisdição, ou o regime parlamentar, o que provoca necessariamente a divisão.

IV. A Representação Judicial na Doutrina Brasileira

Nossos autores são unânimes em considerar a importância de que essa representação se faça pelo Ministério Público:

“O Ministério Público adquiriu, com a evolução social, considerável importância; em vez de ser um simples prolongamento do Executivo no seio dos Tribunais tornou-se a chamada magistratura de pé. Não acusa sistematicamente; **é órgão do Estado, mas também da sociedade e da lei**” (CARLOS MAXIMILIANO, *apud* VICENTE RÃO, in *Justitia*, São Paulo, vol. 123, out./dez. 1983, p. 138) (grifos nossos).

“Já não se tratava, evidentemente, de meros agentes do Poder Executivo, de “Procureurs du Roi”, **mas de autênticos representantes da sociedade**, de órgãos com o encargo de vingador público contra todos os infratores da lei” (ELVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO, Aspectos do Ministério Público de Portugal e do Brasil, in *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, nº 39, jul./set. 1973, p. 63) (os grifos são nossos).

“Se a necessidade de fiscalização e defesa sociais nasce com o Poder Estatal e Constituinte, não há como negar que o Ministério Público não decorre da organização formal, mas sim, tem seu nascedouro natural na consciência nacional. É, por isso, extraconstitucional ou extra-estatal. A vontade social é delegada ao Estado, em cuja outorga de poderes está o de dirigir-lhe e prover-lhe a tranquilidade, como seu

procurador sendo, **ipso facto**, órgão do Poder Estatal que da sociedade é imanente” (NILTON JOSÉ MACHADO), o interesse Público como determinante da intervenção do Ministério Público na Ação, in **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, nº 1, jan./jun. 1978, p. 138).

“... não é ele, hodiernamente, braço do Executivo, ou “agente político do governo”, conforme Pontes de Miranda e sim órgão de defesa social, segundo Francisco Campos. O Ministério Público não pode optar por teses que interessem à Administração, mesmo que “decorosamente defensáveis”, se violassem elas a sua consciência jurídica, e essa verdade precisa ser lembrada, por constituir ele uma nobre e independente carreira que não precisa cortejar qualquer poder” (FERNANDO WHITAKER DA CUNHA, Campos Sales e o Ministério Público, in **Justitia**, São Paulo, vol. 64, jan./mar. 1969, pp. 70 a 71).

“Tal atuação intensa levou os Promotores Públicos a preocuparem-se também, com a sorte dos dinheiros públicos, sobretudo dos Municípios. É que, nestes, o procurador da comuna é, normalmente, escolhido mais por ser correligionário do Prefeito, do que por sua capacidade e espírito de luta. Mal proposta ou não bem dirigida a causa, vinha a perecer o interesse público, com repercussão no erário — que é dinheiro do povo e ao povo deve reverter em forma de benefícios gerais...”

“Com a União e o Estado, por ser, então, o Promotor o seu representante, não havia preocupações maiores” (JOAQUIM MARIA MACHADO, O interesse público evidenciado..., in **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, nº 13/14, jan./jun. 1979, p. 44).

“O Ministério Público — como bem acentua Tomaso Vila — representa diante dos Tribunais a potestade executiva, ou seja, ação da lei, a ação pública tutora dos grandes interesses sociais, em cujo nome se promove a plena e rigorosa execução da lei. Não é ele o representante do governo, mas o representante daquela mesma ação executiva, da qual o Governo é ministro e que somente da lei deduz as suas normas” (Justificativa de proposta do Anteprojeto do Código do Ministério Público do Estado de São Paulo em 1947 — J. A. CESAR SALGADO, Campos Sales, o precursor da independência do Ministério Público do Brasil, in **Justitia**, São Paulo, vol. 32, jan./mar. 1961, p. 42) (grifos no original).

V. A Jurisprudência Brasileira

Concordes conosco estão também os tribunais superiores, a exemplo do Tribunal Federal de Recursos, que declarou a ineficácia, por inconstitucional, de pedido de Procurador da Fazenda Nacional, que solicitava a intervenção em nome da União em processo de interesse do Fisco, **verbis**:

“Conflito procedente, dando pela competência para apreciá-lo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cabo Frio, ante a expressa manifestação de desinteresse da União na lide, por seu órgão constitucional de representação judicial, a Procuradoria da República” (CC 5023, publicado no DJ, de 17-11-83, p. 17.809) (grifos nossos).

Tem a mesma exegese o acórdão proferido no RE 85.135, publicado no DJ, de 10-3-78, p. 1.174, do Supremo Tribunal Federal:

“Representação judicial da União. Incumbe aos Procuradores da República (...) Artigo 95, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1969; ...”.

VI. Conteúdo da Lei Orgânica no Brasil

Tivemos oportunidade de referir, no histórico deste trabalho, o que existe sobre o assunto na Constituição brasileira.

A antiga expressão: “A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República ...”, da Carta de 1967, conservando, assim, os textos anteriores, foi também mantida na Lei Orgânica vigente: a Lei nº 1.341, de 30-1-51, **verbis**:

“Art. 30 — São atribuições do Procurador-Geral da República:

I — ...

II — Representar a União ou a Fazenda Nacional ...”

Contém a proposta de lei orgânica elaborada pela classe, encaminhada ao Ministério da Justiça, no art. 12, a mesma atribuição. Após o seu aprimoramento neste órgão, e elaborado o anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional, resultaram as seguintes disposições:

“Art. 20. A representação judicial da União, interna ou externamente, é privativa dos membros do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 95 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas comarcas do interior e nos Territórios Federais, a representação judicial da União poderá ser exercida por membro do Ministério Público local, designado pelo Procurador-Geral da República, após indicação do Procurador-Geral de Justiça."

"Art. 22. Em caso de conflito de interesse entre o desempenho das funções institucionais do Ministério Público Federal e de representação judicial da União, o Procurador-Geral da República designará membro da instituição para atuar como advogado daquela".

Em que pese a nossa opinião no sentido de que o aparente conflito se resolve naturalmente, por isso que a função de fiscalizar a aplicação e a execução da Constituição e das leis é primordial e deve ser atendida de imediato, entendemos a necessidade da criação da possibilidade de haver as duas designações para evitar maiores problemas na prática. Os menos avisados poderão dar importância apenas a critérios de mera administração, por isso mesmo contingentes inválidos a se colocarem acima da legalidade, o que levaria à sucumbência do interesse público e ao arbítrio da Administração Pública.

VII. Conclusão

O estudo da representação judicial no direito comparado veio demonstrar que a separação desta função da de fiscal da lei e de acusador oficial nos processos-crimes, se faz primordialmente nos Estados onde se adota o sistema de dualidade de jurisdição, de origem francesa, que remonta à Revolução e surgiu da interpretação extrema dos novos governantes: a necessidade de se criar uma justiça administrativa, julgadora das ações em que o Estado (na hipótese, substituto do rei) tivesse interesse; e outra propriamente judicial. Para funcionar como representante do Estado, assim, criou-se, de um lado, a advocacia do Poder Executivo, e, de outro, o fiscal da lei e o promotor. Por isso, a imposição da criação do defensor do povo, ou *Ombudsman*, para fiscalizar os atos da Administração.

Nos Estados, entretanto, onde se aplica o sistema de unidade de jurisdição, a divisão perde o sentido, eis que o seu representante judicial não o é do Poder Executivo, mas do povo, do tesouro nacional, que também é do povo. Seria impossível, na prática e institucionalmente, separar o fiscal do representante, em razão de que ambas as funções se esvaziariam ou se atrofiariam, distanciando-se da finalidade para que foram criadas.

Ensinou-nos mais o direito comparado que, nos Estados socialistas do Leste europeu e do Oriente, o Ministério Público exerce, na prática,

uma função a serviço do partido que detém a sua direção, não possuindo independência, deixando de servir como parâmetro para quaisquer comparações com a organização ocidental da Instituição.

Nos países, como a Suécia e outros, onde se adota o regime socialista propriamente dito, e onde encontramos a figura do **Ombudsman**, verdadeiro fiscal dos atos da Administração, ora teremos as funções de representação e acusação unidas, ora separadas. Não existe um critério para se determinar por que foi feito de uma forma ou de outra. Necessitaríamos de fazer um estudo mais profundo nas legislações inferiores respectivas para encontrar a explicação, o que, no momento, se tornou inviável por não termos às mãos os textos requeridos às Embaixadas.

Somente o Ministério Público, instituição apta, tradicional, normativa e materialmente, pode defender o patrimônio público, pois sua atuação é orientada pelo princípio da legalidade e visa ao controle dos atos administrativos e à responsabilidade civil e penal dos agentes públicos.

Os bens, serviços e interesses da União, i.e., do povo, da sociedade, os direitos difusos da coletividade, a serem protegidos contra as autoridades, fontes estas maiores de lesão ao bem comum, são de tal relevância que não comporta a sua inclusão no âmbito da atuação de meros agentes da Administração, de que dependem e cuja visão se situa nos limites dos critérios do interesse do superior hierárquico.

Compreendida esta necessidade e a distinção teórica entre as funções de fiscal e representante, impõe-se o seu exercício pela mesma Instituição, independente, e inspirada sua atuação pelo princípio da legalidade, fazendo-se a separação, na prática, com a designação de dois Órgãos diversos, se necessário.

Bibliografia

1. Artigos

1. 1 ALMEIDA, Jorge Luiz de. Formas de atuação do Ministério Público no Cível. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano 70, n.º 246: 311-313, abr./jun. 1974.
1. 2 ASSIS, Jacy de. O Ministério Público no Processo Civil. *Revista do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, ano V, vol. 6: 13-50, abr./jun. 1976.
1. 3 BARRUFINI, José Carlos Toseti. O Ministério Público em face do Estado Moderno. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 69, vol. 535: 244-246, fascículo 2, maio 1980.

1. 4 BRITTO, Carlos Ayres. Ministério Público da União e do Tribunal de Contas — órgãos distintos. *Revista de Direito Público*. São Paulo, n.º 69: 32-44, jan./mar. 1984.
1. 5 CABRAL NETTO, Joaquim. *O Ministério Público na América Latina*. Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1974.
1. 6 CACCURI, Antônio Edving. O Ministério Público e as causas de interesse público. *Revista de Processo*. Ed. RT, ano I, n.º 2: 114-130, abr./jun. 1976.
1. 7 CAMARGO, Ruy Junqueira de Freitas. Perspectivas do Ministério Público na conjuntura constitucional brasileira. *Justitia*. São Paulo, ano XXXII, vol. 71: 191-200, out./dez. 1970.
1. 8 CARNEIRO, Durval Cintra. Aspectos da atuação do Ministério Público. *Justitia*. São Paulo, ano XXXI, vol. 65: 33-44, abr./jun. 1969.
1. 9 CASTELLO BRANCO, Elvia Lordello. Aspectos do Ministério Público de Portugal e do Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, DF, n.º 39: 51-112, jul./set. 1973.
- 1.10 COELHO, Inocêncio Mártires. O Ministério Público na organização constitucional brasileira. *Revista de Informação Legislativa*. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília, DF, n.º 84: 167-196, out./dez. 1984.
- 1.11 COTRIM NETTO, A. B. O Ministério Público na Constituição. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, n.º 226: 13-17, abr./jun. 1969.
- 1.12 CUNHA, Fernando Whitaker. Campos Sales e o Ministério Público. *Justitia*. São Paulo, ano XXXI, vol. 64: 61-72, jan./mar. 1969.
- 1.13 DINAMARCO, Cândido Rangel. O Ministério Público na sistemática do direito brasileiro. *Justitia*. São Paulo, ano XXX, vol. 61: 161-172, abr./jun. 1968.
- 1.14 FAGUNDES FILHO, Henrique. O Ministério Público Federal na defesa, em juízo, da União Federal. *Revista de Processo*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, ano V, n.º 18: 38-52, abr./jun. 1980.
- 1.15 FRONTINI, Paulo Salvador. Ministério Público, Estado e Constituição: pela explicitação constitucional das atribuições próprias do Ministério Público. *Justitia*. São Paulo, vol. 90: 247-256, jul./set. 1975.
- 1.16 GARCIA MONSANT, Francisco. El Ministerio Público en Venezuela: evolución histórica de la institución: su radio de acción. *Revista Interamericana do Ministério Público*. São Paulo, n.º 1: 18-29, maio 1956.
- 1.17 GOMES, Luiz Flávio. O Ministério Público e a tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Justitia*. São Paulo, ano 44, vol. 116: 117-132, jun./mar. 1982.
- 1.18 GUIMARÃES JUNIOR, Renato. Magistratura e Ministério Público nos Estados Unidos segundo seus líderes e um olhar no futuro. *Justitia*. São Paulo, ano XXXIX, vol. 98: 121-139, jul./set. 1977.

- 1.19 GUSMÃO, Pedro Nunes. O Ministério Público e o 4.º Poder Constitucional. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 202: 36-38, ago. 1952.
- 1.20 LIMA, Alcides de Mendonça. Atividade do Ministério Público no Processo Civil. **Revista de Processo**. Ed. RT, São Paulo, ano III, n.º 10: 63-81, abr./jun. 1978.
- 1.21 MACHADO, Joaquim Maria. O interesse público evidenciado: intervenção do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n.º 13/14: 43-60, 1.º/2.º sem. 1979.
- 1.22 MACHADO, Nilton José. O interesse público como determinante da intervenção do Ministério Público na ação. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**. Florianópolis, ano I, vol. 1: 131-150, jan./jun. 1978.
- 1.23 MARINHO, José Domingos da Silva. Ministério Público e tutela jurisdicional dos interesses difusos. **Revista de Processo**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n.º 36: 114-127, out./dez. 1984.
- 1.24 MARQUARDT, Eduardo H. La posición institucional del Ministerio Público y su organización en los Estados americanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Rio de Janeiro, ano 29, n.º 123: 19-36, set. 1972.
- 1.25 MARQUES, José Frederico. O Ministério Público na relação processual civil. **Revista Interamericana do Ministério Público**. São Paulo, n.º 3: 67-74, nov. 1957.
- 1.26 MAXIMILIANO, Carlos. Apud Vicente Ráo in *Justitia*. São Paulo, vol. 123: 133-139, out./dez. 1983.
- 1.27 MEIRELES, José Dilermando. Ministério Público: sua gênese e sua história. **Revista de Informação Legislativa**. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, ano 21, n.º 84: 197-214, out./dez. 1984.
- 1.28 PAULA, Edylcéa Tavares Nogueira de. Função de Controle. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 77, n.º 275: 121-125, jul./set. 1981.
- O Ministério Público e seu posicionamento no Estado de Direito. **Revista de Informação Legislativa**. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, DF, ano 18, n.º 72: 81-100, out./dez. 1981; **Revista de Direito Militar**. Brasília, DF, ano VIII, n.º 11: 25-46, 1984; **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 77, vol. 274: 1-10, abr./jun. 1981; **Arquivos do Ministério da Justiça**. Brasília, ano 39, n.º 161: 53-70, jan./mar. 1982.
- 1.29 PINZON, Jesus Bernal. Control fiscal y jurisdiccional de la constitucionalidad y de la legalidad de los actos jurídicos en Colombia. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Rio de Janeiro, ano 29, n.º 123: 37-73, jul./set. 1972.
- 1.30 SÁ, Petrônio Maranhão Gomes de. As funções constitucionais do Ministério Público Federal. **Revista de Processo**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, ano 8, n.º 32: 280-292, out./dez. 1983.

- 1.31 SALGADO, J. A. César. Campos Sales, o precursor da independência do Ministério Público do Brasil. *Justitia*. São Paulo, ano XXIII, vol. 32: 29-44, 1.º trim. 1961.
- 1.32 SANSEVERINO, Milton. O Ministério Público e o interesse público no processo civil. *Revista de Processo*. Ed. RT, São Paulo, ano III, n.º 9: 83-103, jan./mar. 1978.
- 1.33 SILVA, Jadel da. O Ministério Público. Origens Históricas e perspectivas atuais. *Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*. Florianópolis, ano I, vol. 1: 51-59, jan./jun. 1978.
- 1.34 SOARES, Sylo. A unificação do Ministério Público brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n.º 2: 99-100, jul./dez. 1973.
- 1.35 SUAREZ, Antonio Reol. Ministério Público espanhol. *Justitia*. São Paulo, ano XXX, vol. 62: 53-91, jul./set. 1968.
- 1.36 SZNICK, Valdir. O Ministério Público no direito italiano. *Justitia*. São Paulo, ano XXXIX, n.º 96: 161-164, jan./mar. 1977.
- 1.37 TINOCO, Garibaldi. A idéia do Ministério Público em suas origens gregas. *Arquivos do Ministério da Justiça*. Brasília, DF, ano XXX, n.º 126: 113-127, jun. 1973.
- 1.38 TUMA, Wadih Aidar. Ministério Público e advocacia do Estado. *Revista de Direito Público*. São Paulo, n.º 15: 16-25, jan./mar. 1971.
- 1.39 VIEIRA, Waldir. A competência do Ministério Público. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Uberaba, n.º 9: 225-229, jan./mar. 1977.

2. Constituições

2. 1 ARGÉLIA — Constituição de 22-11-1975, in *Constituições de Diversos Países*, vol. I, Imprensa Nacional, Casa da Moeda, Lisboa, 1979 (org. por Jorge Miranda).
2. 2 ARGENTINA — Constitución de la Nación Argentina, 5.ª ed. AZ Editora, Buenos Aires, 1984.
2. 3 AUSTRIA — La Constitución de Austria, separata da obra *Las Constituciones Europeas*, de Mariano Daranas.
2. 4 BRASIL — *Constituições do Brasil* (2 volumes) — Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, Brasília, 1986.
2. 5 CHINA — Documentos de la I Sesión de la 5.ª Asamblea Popular Nacional de la República Popular China, Ediciones en lenguas extranjeras, Pekin, 1978.
2. 6 COLOMBIA — Constitución Política de Colombia, edição por José Félix Castro, Biblioteca de Actualidad Jurídica, Librería Publicitaria, Bogotá, 1980.
2. 7 COREA — Constitution of Korea, in *Korea Background Series*, vol. 1, publ. por Korean Overseas Information Service, Seul, 1983.

2. 8 **ESPAÑA** — Constitución Española, de 31-10-1978, edição oficial, Madrid, 1978.
2. 9 **ESTADOS UNIDOS** — Constituição dos Estados Unidos da América, publ. por USIS, Serviço de Divulgação e Relações Culturais dos EUA.
2. 10 **FILIPINAS** — The Philippine Constitution of 1973, publ. por The National Media Production Center, Manila, 1973.
2. 11 **FINLÂNDIA** — Constitution de la Finlande, publ. pelo Ministère des Affaires Étrangères, Helsinque, 1969.
2. 12 **FRANÇA** — Constituição da França, publ. pelo Serviço de Imprensa da Embaixada da França, Brasília, DF, 1978.
2. 13 **GRÉCIA** — Constitution of Greece, publ. pela House of Parliament, Atenas, 1979.
2. 14 **HONDURAS** — Constitución de la República de Honduras, publ. oficial da Asamblea Nacional Constituyente, Tegucigalpa, jan. 1982.
2. 15 **IUGOSLÁVIA** — Constitución de la República Socialista Federativa de Iugoslavia, publ. por el Secretariado de Información de la Asamblea de la RSFY, Ed. Borba, Belgrado, 1974.
2. 16 **IRÃ** — Constitución de la Republica Islámica de Iran, Ed. Resalat, trad. pela Embaixada do Irã em Madrid, 1985.
2. 17 **MÉXICO** — Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, publ. pela Secretaría de Gobernación, Diario Oficial, México, 1983.
2. 18 **MOÇAMBIQUE** — Constituição da República Popular de Moçambique, de 20-6-1975, com alterações introduzidas em 13-8-1978, in **Constituições de Diversos Países**, vol. II, Imprensa Nacional, Casa da Moeda, Lisboa, 1979 (org. por Jorge Miranda).
2. 19 **PERU** — Constitución Política del Perú, Edição oficial, Ministério da Justiça, Lima, 1984.
2. 20 **POLÓNIA** — Constitución de la República Popular de Polonia, de 22-7-1952, edição oficial, Varsóvia, 1978.
2. 21 **PORTUGAL** — Constituição da República Portuguesa, Imprensa Nacional, Casa da Moeda, Lisboa, 1976.
2. 22 **REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ** — Constituição de 6-4-68, mod. pela Lei de 7-10-74, in **Constituições de Diversos Países**, vol. I, Imprensa Nacional, Casa da Moeda, Lisboa, 1979 (org. por Jorge Miranda).
2. 23 **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA** — Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 23-5-49, com emendas até 31-1-75, publ. pelo Departamento de Imprensa e Informação do Governo da República Federal da Alemanha.
2. 24 **ROMÊNIA** — Constitution de la République Socialiste de Roumanie, publ. oficial da Grande Assemblée Nacional, 1978.

- 2.25 SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE — Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de 5-11-1975, in **Constituições de Diversos Países**, vol. II, Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1979 (org. por Jorge Miranda).
- 2.26 SENEGAL — Constitution de la République du Sénégal, publ. pelo Serviço de Imprensa da Embaixada do Senegal, Brasília-DF, 1975.
- 2.27 SUÉCIA — Constitutions Documents of Sweden, publ. por The Swedish Riksdag, Stockholm, 1981.
- 2.28 SUIÇA — Constitution Fédérale de la Confédération Suisse, de 29-5-1874, publ. pela Chancellerie fédérale, Berna, 1983.
- 2.29 URSS — Lei Fundamental da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Ed. Progresso, Moscou, 1977.
- 2.30 VENEZUELA — Constitución de la República de Venezuela, de 23-1-1961, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 11-5-1973, Editorial La Torre, Caracas, 1973.

3. Leis Orgânicas

- 3.1 BRASIL — Lei Orgânica 1.341, de 30-1-1951, DO de 1-2-51.
- 3.2 ESPANHA — Ley Orgánica del Poder Judicial, Editorial Tecnos S. A. Madrid, 1985.
- 3.3 PERU — Ley Orgánica de los Consejos de la Magistratura y Ley Orgánica del Ministerio Fiscal, Edición Oficial, Lima, 1981.
- 3.4 REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA — Ley de la Corte Constitucional Federal, publ. por Mettesheim Druck GmbH, Colonia, 1982.

4. Outros

- 4.1 CHOVANEC, Jaroslav — La Fédération Socialiste Tchécoslovaque. Pravda — Bratislava, Maison d'édition, 1978.
- 4.2 **Justice and the Law in Britain**. Londres, publ. pelo Foreign and Commonwealth Office by Reference Services, Central Office of Information, set. 1982.
- 4.3 PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo, Tomo IV, Editora RT, 1967.
- 4.4 SIGG, Oswald. **Switzerland's Political Institutions**. Berna, Swiss council for the arts pro Helvetia, Information, History and State, 1979.
- 4.5 SILVA, José Afonso da. **Natureza Jurídica das Normas Constitucionais**. São Paulo, Ed. RT, 1982.
- 4.6 TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. Rio de Janeiro, vol. III, Ed. Forense, 1959.